



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000379/95-00
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.435
RECURSO Nº : 120.833
RECORRENTE : EVARISTO LIRA BARAUNA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre o VTN declarado e o tributado.

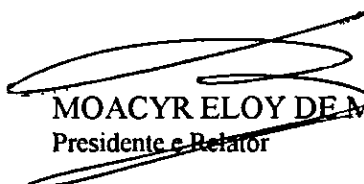
A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. *O VTN declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.*

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.833
ACÓRDÃO Nº : 301-29.435
RECORRENTE : EVARISTO LIRA BARAUNA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente tempestivamente contesta o lançamento do ITR/94 sobre a Estância Baraúna, imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Rio Verde – GO, com área de 528,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1655901-0, por entender que o valor constante da notificação está superestimado. Alega erro constante da DITR/94, quanto ao valor do VTN.

Pleiteia a retificação do VTN tributado de 1.873,96 UFIR/Ha., baseado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde (fls. 04) sem a correspondente ART, propondo a sua redução para 495,15 UFIR/ha. O VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde/GO é de 287,55 UFIR/Ha.

O valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, elaborado de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região.

Observando-se a notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 1873,96 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde/GO de 287,55 UFIR/Ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1509/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 22/24), reiterando o argumento utilizado na inicial, pleiteando o provimento do seu recurso e reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.833
ACÓRDÃO Nº : 301-29.435

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa, só por si, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 04) para o imóvel em questão, de acordo com o art. 2º, da IN SRF nº 16/95, por ter valor superior ao VTNm fixado pela referida norma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



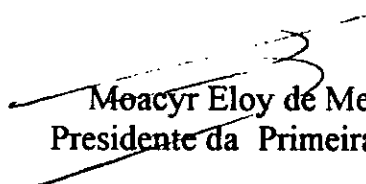
Processo nº: 13133.000379/95-00
Recurso nº: 120.833

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.435.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30 /03/2001


LEANDRO FELIPE B. F. M.
PEN IDE